



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.238

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.006.

“Dispõe sobre a proibição da contínua exibição de anúncios com finalidade político eleitoral e partidário e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a contínua exibição de anúncios com finalidades político eleitorais e partidárias, visíveis a partir de logradouros públicos no território do município de Cajamar, decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das eleições.

Art. 2º. Após o decurso do prazo de que trata o artigo anterior, o infrator será notificado para que regularize a situação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - Não sendo atendida a notificação, o proprietário do imóvel e os responsáveis serão solidariamente autuados, com a imposição de multa no importe de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado de anúncio.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º - Será considerado reincidente o infrator que, embora notificado e autuado, não regularizou a situação, no período de 10 (dez) dias contados da data da autuação.

§ 4º - Aos responsáveis direta ou indiretamente pela infração prevista nesta Lei será concedido o direito de recurso, garantindo a ampla defesa e o contraditório, destituído de efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

§ 5º - As multas descritas nos parágrafos anteriores deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município e sua conseqüente execução.

Art. 3º. Fica proibida, a qualquer tempo, a pintura de muros e a colocação de cartazes, faixas ou similares em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas, com anúncios de finalidade política eleitoral ou partidária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.238/06- fls. 02

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal, verificado o descumprimento da notificação de retirada dos anúncios, autorizado a providenciar sua remoção, ainda que estejam instalados em imóveis privados, cobrando os custos de seus responsáveis independente da multa e do procedimento de que trata o artigo 2º desta lei, não respondendo por quaisquer danos eventualmente causados aos anúncios ou bens quando de sua remoção.

Art. 5º. Os efeitos legais da presente lei, para fins de fixação de sua eficácia retroagirão a data de encerramento das últimas eleições.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 21 de dezembro de 2006.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.